



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1

LEI N° 1.514, DE 02 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal na prevenção e combate à pedofilia e pornografia infantil em sua base territorial Município de Miracema - RJ

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º: Esta Lei Institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Miracema.

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei entende-se como Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes.

Art. 3º: A atuação do Executivo no desenvolvimento da campanha deve ser estabelecida em dois sentidos: um no aspecto prático e outro na divulgação institucional.

Art. 4º: No aspecto prático o Executivo deverá:

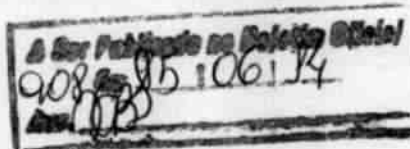
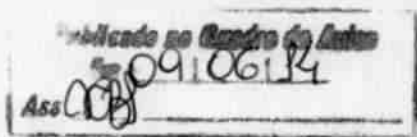
I - Adotar critérios de fiscalização nos "Cybers Cafés" e "Lan Houses" e outros estabelecimentos congêneres existente no Município, constatando se os mesmos estão funcionando de acordo com a Legislação em vigor, inclusive Alvarás de funcionamento.

II – Fazer com que tais estabelecimentos mantenham cadastros dos seus usuários, com registro de permanência e acesso feitos pelos mesmos.

III – Que os proprietários mantenham no interior dos estabelecimentos, em local de fácil visibilidade, cartaz informando sobre as informações legais que os usuários estarão sujeito caso infrinjam o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito à pedofilia e pornografia infantil.

IV – Estabelecer penalidades a que os estabelecimentos estarão sujeitos o caso de descumprimento da Lei.

V – Estabelecer outros dados e orientações que, na regulamentação da Lei, o Executivo julgar convenientes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

Art. 5º: No aspecto da divulgação institucional o Executivo deverá:

I – Organizar ciclos de palestras que serão realizadas em escolas públicas e privadas, associações e entidades de classe, sindicatos, clubes de serviço e outros, divulgando o caos social ocasionado pela pedofilia e pornografia infantil.

II – Nas palestras a serem programadas, sempre proferidas por profissionais capacitados, serão abordados todos os aspectos relacionados com o assunto (psicologia, definições, diagnósticos, causas, correlações biológicas, tratamentos e terapias de controle, ocorrências e abusadores sexuais de crianças, legislação, entre outros).

III – Divulgar a relação das palestras através de avisos e cartazes afixados em locais de grande circulação de pessoas, imprensa e outros meios julgados necessários.

Art. 6º: Fica a critério do Poder Executivo contar com a colaboração e participação de entidades envolvidas com proteção de crianças e adolescentes, firmar parcerias e convênio para tal finalidade.

Art. 7º: Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo Único: A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos aos requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º: Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 9º: O credenciamento, bem como os demais termos desta Lei, serão regulamentado por Decreto.

Art. 10: Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido ao respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Art. 11: O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

Art. 12: São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- II - estar regularmente no País, se estrangeiro;
- III- ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- IV - ser apresentado pela entidade religiosa interessada.

Art. 13: As despesas com a execução da Lei, que será regulamentada pelo Executivo, deverão constar das peças orçamentárias a partir do ano subsequente à sua aprovação.

Art. 14: O Executivo determinará os atos necessários à execução da Lei.

Art. 15: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16: Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 02 DE JUNHO DE 2014


JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema